

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FADERGS
CURSO DE DIREITO**

SILMARA HOLANDA CARVALHO

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL

**PORTO ALEGRE
2023**



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FADERGS
CURSO DE DIREITO**

SILMARA HOLANDA CARVALHO

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL

Artigo científico de pesquisa apresentado para a avaliação da disciplina de Trabalho de Curso, com posterior apresentação à Banca Examinadora, requisitos para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Matheus R. Faganello.

**PORTO ALEGRE
2023**

Bacharelado em Direito

Trabalho de Curso

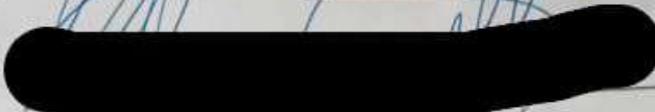
ATA DE APROVAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA

A aluna **SILMARA HOLANDA CARVALHO** defendeu o artigo científico intitulado: **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL**, apresentado e aprovado pela Banca Examinadora, ao qual foi atribuído o grau final Dez.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2023.



Prof. Dr. FELIPE WAQUIL FERRARO



Prof. Me. MATHEUS ROCHA FAGANELLO

Judicialização da Saúde no Brasil Judicialization of health in Brazil

Sumário : Introdução; 1 – Surgimento do S.U.S através da Lei 8.080/1990; 1.1 – S.U.S e o princípio da dignidade humana; 2- Judicialização da saúde no sistema brasileiro; 2.1 – O funcionamento da judicialização da saúde; 3 – Problemas causados pelo excesso de demandas; 3.1 - Soluções para acesso a saúde com celeridade processual. *Considerações Finais; Referências.*

Resumo

Com o surgimento do S.U.S no Brasil através da Lei 8.080/1990 que garantiria acesso a saúde a todos os cidadãos brasileiros, surgiram também alguns percalços no sistema público, quando as pessoas não conseguem ter acesso a medicamentos, tratamentos e insumos, surge assim a necessidade de se usar o meio jurídico, através de demandas, e assim os cidadãos conseguem o que é seu por direito garantido na Constituição Federal de 1988.

Os processos judiciais ocorrem quando há impasses na obtenção tratamento adequado através do S.U.S, estes inquerem advogados ou defensores públicos para se iniciar uma ação judicial a fim de adquirir seu tratamento adequado.

As demandas judiciais podem acabar sendo sim um meio eficaz, mas pode acontecer o aumento dessas demandas no poder judiciário e esses tratamentos podem acabar atrasando o sistema e causando mais riscos a saúde do enfermo. Um passo importante para a diminuição da judicialização é a criação da Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) – municipal e/ou regional do medicamento. Investir e priorizar: estudos para se conseguir mais médicos, estudos para melhorar ou criar remédios para doenças que ainda não tem tratamento. Realizar campanhas para que toda a população realize consultas trimestrais para checkup, fazendo com consigam uma qualidade de vida melhor e saudável . Outro meio que pode ser eficaz é a mediação, através dela as partes podem ser ouvidas, e decidirem o que acharem melhor para ambas as partes e todos saírem satisfeitos.

Palavras – Chaves: judicialização da saúde, SUS, enfermos, doenças, medicamento, processos, Direito a saúde, problemas com o judiciário, políticas públicas, acesso a saúde .

Abstract

With the emergence of the S.U.S in Brazil through Law 8,080/1990, which would guarantee access to healthcare for all Brazilian citizens, some setbacks also arose in the public system, when people cannot access medicines, treatments and inputs, thus arises the need to use the legal means, through demands, and thus citizens get what is rightfully theirs, guaranteed in the Federal Constitution of 1988.

Legal proceedings occur when there are impasses in obtaining treatment appropriate through the S.U.S, they request lawyers or public defenders to initiate legal action in order to acquire your appropriate treatment.

Legal demands may end up being an effective means, but it may increase in these demands on the judiciary and these treatments can end up delaying and causing more risks to the patient's health.

An important step towards reducing judicialization is the creation of Pharmacy and Therapeutics Commission (CFT) – municipal and/or regional medicine.

Invest and prioritize: studies to get more doctors, studies to improve or create medicines for diseases that still have no treatment. Carry out campaigns for that the entire population undergoes quarterly checkup appointments, enabling them to a better and healthier quality of life.

Another means that can be effective is mediation, through which the parties can be heard, and decide what they think is best for both parties and everyone leaves satisfied.

Introdução

O presente projeto pretende abordar como ocorre a judicialização da saúde no Brasil, com base em estudos e pesquisas mostrando o real cenário da utilização do SUS junto com sistema judiciário.

O direito a saúde está garantido por lei na Constituição Federal de 1988 como um direito de todos e dever do estado que deve concretizar e ampliá-la a todos os cidadãos sem distinções, conforme o Artigo 196 da Constituição Federal.

O que acontece quando o S.U.S. (Sistema Único de Saúde) não consegue prover as necessidades de quem precisa e quais dificuldades pode acontecer? O que poderia levar o cidadão a judicializar um direito garantido por lei? Como poderia acontecer a redução das demandas judiciais? E a judicialização realmente pode ser uma ferramenta eficaz? Como é analisado e julgado por juízes essas demandas?

Para que todas essas questões sejam respondidas precisaremos analisar todo o SUS em conjunto com o poder judiciário, desde o cenário histórico e sociológico que levou as pessoas a judicializarem a saúde, a problemática e atraso que o excesso de judicialização da saúde pode causar as atividades administrativas do Brasil e que ela não é uma solução para a questão da saúde pública no País, mas sim o contrário, podendo só trazer mais um problema para a sociedade e o jurídico.

Estruturalmente a pesquisa se divide em três tópicos:

Sendo o primeiro relatando o surgimento do SUS e o quão importante ele é para nossa sociedade e trabalhado conjuntamente com a importância do princípio da dignidade da pessoa humana. É importante obter acesso a saúde para a preservação da qualidade e dignidade de vida para as pessoas, no entanto mesmo com a existência do SUS, existem pessoas que acabam não conseguindo assistência necessária e com facilidade através desse sistema e terminam buscando os seus direitos através do meio judicial.

No segundo capítulo se desdobrará como aconteceu a judicialização da saúde, como ela funciona, como esses processos podem causar desordem sistêmica e como são julgados os processos. Como a desigualdade social é um fator que dificulta ainda mais o acesso à saúde pelo meio jurídico, pois quem tem menos condições e não consegue financiar tratamento que não foi conseguido através do SUS buscam a judicialização da saúde, por meio da justiça gratuita ou ministério público para que seu direito não prescreva e consiga alcançar seu tratamento.

Explicar o funcionamento da judicialização da saúde no Brasil, desde o momento em que as pessoas encontram dificuldades em adquirir tratamento pelas redes de políticas públicas e perceberam assim que se podia judicializar a saúde e quando o estado percebeu que era de sua competência garantir de qualquer modo o acesso aos tratamentos desejados pela parte. E como os juízes analisam os pedidos referentes ao processo para poderem julgá-los de forma justa respeitando as leis e as atividades administrativas de outros órgãos responsáveis pelos cuidados e aprovação de medicamentos e tratamentos no Brasil.

Problemas no trâmite judicial visto que o poder judicial brasileiro não é instantâneo e quem o procura precisa de assistência e agilidade, pois nem sempre possui condições financeiras para custear tratamento no meio privado.

E por fim no terceiro capítulo expor os problemas causados pela judicialização da saúde e soluções que facilitariam o acesso a saúde que sejam economicamente possíveis para o país, e melhorar as políticas públicas, trazendo benfeitorias para a população sem afetar grandiosamente o financeiro do país e contar com a participação da sociedade. Aproximando o Direito e leis as pessoas de uma forma mais simples, evitando com que o judiciário lote de demandas voltadas a saúde.

1 – Surgimento do SUS através da Lei 8.080/1990;

O surgimento do Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil se deu através da Lei 8.080/1990 que garantiria acesso ao tratamento da saúde a todos os residentes do Brasil.

O SUS foi criado para proporcionar assistência médica a quem necessita e melhorar a qualidade de vida prestando serviços voltados ao campo da saúde. Para tratar da saúde como um todo, seja de doenças físicas ou psicológicas, fornecimento de remédios, insumos, cirurgias, controle de doenças, saneamento básico, tudo isso e muito mais compõe o SUS que é um sistema gratuito brasileiro para qualquer cidadão.

De acordo com Villas-Bôas (2014) o conceito de saúde que deve ser mais relevante é o defendido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), na introdução de sua constituição, a saúde não é apenas a ausência de doenças mas sim o bem-estar físico mental e social.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é formado pelo conjunto de todas as ações de saúde prestadas por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (BRASIL, 2000).

Antes de existir o SUS as pessoas que queriam acesso a médicos tinham que fazer parte da previdência social, ou teriam que pagar, e quem não tinha condições de arcar com essas despesas dependiam de ajuda filantrópicas ou pediam assistência a farmacêuticos, ou até curandeiros que usavam conhecimento popular e remédios extraídos da natureza sem estudo científico algum ou aprovação de órgãos federais ou agências sanitárias, ou a religiosos principalmente quando se tratava de casos psicológicos, caso não conseguissem nenhum tipo de ajuda faleciam sem saber a causa da doença e sem ajuda.

O acesso aos cuidados voltados para a saúde, eram precários, com taxas de mortalidades altas, baixa taxa de natalidade e expectativa de vida, saneamento básico inexistente, e o número de doenças, vírus e outras coisas que colocavam a saúde e a vida da população em risco só cresciam, pondo em risco a continuidade da população do Brasil. O surgimento do S.U.S. põe essa

realidade para outro patamar, trazendo cuidados, remédios e tratamento adequado, qualidade e prosperidade de vida.

Até os anos de 1940 a expectativa de vida no Brasil era de 45 anos, mas com avanços nas ciências, mais assistência à saúde, e mais acesso a estudos para formar mais médicos a expectativa de vida dos anos 2000 aumentou para 69 a 75 anos, um crescimento valioso levando em consideração o espaço de tempo de quase um século.

De acordo com Pessoa (2019) o SUS surgiu com um intuito de reorganização das ações sobre saúde no Brasil, que seria um meio de acesso igualitário sobre cuidados com a saúde; uma gestão participativa e descentralizada; e com uma formação de uma rede de serviços nacional descentralizada, hierarquizada e regionalizada.

Em países que não possui sistema de saúde público, o SUS é tido como referência, já que em países cujo o sistema de saúde é particular costumam ser muito caro, em comparação, no Brasil através do SUS qualquer tipo de tratamento se consegue gratuitamente, quem vem de outro país e acaba precisando utilizar o SUS pode até se assustar ao saber que ele é gratuito.

O SUS é considerado uma das maiores conquistas sociais arraigadas por meio da Constituição de 1988 e permanece em constante processo de construção e aperfeiçoamento, inspirada num projeto de Estado de Bem-Estar Social, voltados para promoção, proteção e recuperação de saúde (PESSOA, 2019,p.8).

De fato, não se pode negar o quão importante é o SUS no Brasil é uma conquista e tanto para o país e de grande valia para a maioria dos brasileiros que usam o sistema, mas apesar da grande funcionalidade do sistema, algumas vezes pode ser insuficiente em questão da prestação de serviços oferecido por ele. Mas isso não é motivo para que as pessoas fiquem sem o seu Direito a Saúde, que está garantido por lei.

1.1 - S.U.S e o princípio da Dignidade Humana;

A Constituição Federal defende em seus artigos direitos e princípios, entre eles o princípio da dignidade humana é um dos mais importantes para o regimento do direito à saúde, pois se uma pessoa não tem uma boa saúde ou acesso a de cuidados para viver bem e conseqüentemente não consegue ter uma vida digna, com mais qualidade de vida e facilidade no dia a dia.

O princípio da dignidade humana nada mais é que a defesa dos direitos fundamentais que o ser humano precisa para viver bem em sociedade, defendendo a igualdade, liberdade e respeito, valores morais e sociais. E é claro que para se viver dignamente em sociedade a cuidados com a saúde é um dos temas defendidos dentro do princípio. Através do princípio da dignidade humana que nasce outras leis e Direitos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e tem sua previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Assim, é fundamento basilar da República. (PEREIRA, 2023).

O autor Schulze (2016) expõe que o princípio da dignidade humana está completamente vinculado com direito a saúde, pois este princípio rege todo o sistema judiciário, porque os cidadãos tem direito ao mínimo existencial, pois a aglomeração desses bens indispensáveis à sua existência digna, alcança à satisfação dos seus direitos fundamentais. O direito a saúde é fundamental, com o físico, mental e social bem tratados qualquer cidadão consegue realizar seus deveres da melhor forma possível constituindo uma sociedade mais próspera.

O princípio da dignidade humana deve ter destaque quando se tratar de direito a saúde pois se sabe que o Brasil é um país desigual economicamente o que acaba afetando a vida das pessoas em todos os sentidos, até mesmo o acesso a saúde.

Em termos socioeconômicos, o Brasil figura entre os países mais desiguais do mundo. Essa posição brasileira na classificação mundial é confirmada por uma considerável produção técnico-científica que revela a segmentação da sociedade neste quesito e a grande diferença existente entre grupos de indivíduos. As desigualdades se revelam em distintos aspectos da vida das pessoas, tais como renda, nível de escolaridade, condições de habitação e de trabalho e acesso a saneamento básico, com consequências sobre as possibilidades de que tenham acesso a serviços de saúde e sobre o seu estado de saúde. (VIEIRA, 2020, P. 16)

A carência de conhecimento de sintomas de doenças, a ignorância sobre as formas de tratamentos que acaba prejudicando muitos que sofrem com algum tipo de enfermidade. As pessoas deixam de ir ao médico por desconhecimento, medo ou insegurança de tratamento, há situações que o indivíduo possa ter alguma doença mas não sabe da sua existência e se ela for muito severa como um câncer por exemplo, e por não ser tratada, esse ser humano pode correr um

grave risco de vida. Esse tipo de desconhecimento ou ignorância sobre tratamentos de doenças pode ser mais comum em regiões financeiramente mais carentes.

Mas a escassez de igualdade não deve ser um argumento aceito para a falta acesso digno para todos, a assistência à saúde deve ser trabalhado com equidade para todos. Equidade justamente para que quem tenha dificuldade em entender todo esse procedimento do uso do de políticas públicas seja tratado de forma diferente de quem já tem um conhecimento a mais, para que no fim todos fiquem satisfeito quanto ao tratamento de saúde.

O conceito de saúde reflete o contexto social, político, econômico e cultural em que cada pessoa está inserida, ou seja, a saúde não representa a mesma coisa para todo mundo, deverá ser analisada a época, o lugar, a classe social, as concepções religiosas, científicas e filosóficas. Com efeito, toda conjuntura em que cada pessoa está inserida repercutirá na sua saúde (SANTOS, 2018,p.12).

A condição social que a pessoa nasce, cresce e convive contribui para a forma que tratam a sua saúde e gera desigualdade nas condições do seu bem-estar, por isso ao se tratar de saúde deve ser tratado com equidade, pois nem todos tem a mesma oportunidade de conhecimento e aprendizagem, sobre seus direitos.

Infelizmente a realidade no Brasil é a de que quem tem mais poder aquisitivo tem mais meios de cuidados com a saúde, pois o sistema de saúde particular costuma ser mais veloz que o público, mas a grande parte da população brasileira não possui condições de arcar com esse tipo de despesas e muito menos possui plano de saúde, ou seja, tem que lidar com o sistema público da forma que for necessária e como a população carente é maior, logo nos hospitais públicos a lotação é maior, chegando até situações que ocorra a falta de profissionais e leitos para atender essa grande procura.

A realidade do planeta é de que o dinheiro move o mundo, no entanto a desigualdade econômica ainda é notadamente diferente em muitos países, no Brasil mesmo enquanto os que tem mais condições financeiras pagam por planos de saúde para poder ter um acesso a saúde com mais rapidez e uma atenção maior, a grande parte da população encara as “filas” do SUS, pois não possui condições de arcar com planos particulares.

Durante o ano de 2020 a 2021 o auge da pandemia do coronavírus o que mais se ouvia falar em telejornais, redes sociais e outro meios de informação era

justamente a super lotação de hospitais, a falta de leitos e medicamentos apropriados nos hospitais e o pedido para que as pessoas ficassem em casa, no entanto a realidade de alguns não permitiam que ficasse na sua residência pois precisavam ir atrás do sustento da família e assim acabavam colocando sua vida e da família em risco se expondo a contaminação do vírus.

O direito a saúde contém uma definição mais ampla, com valor social, econômico, mental e cultural, fazendo com que sejam identificados o modo de vida das comunidades e de seus habitantes com propósito de prevenir doenças (FARIAS, 2018). Então o usufruto de direito a saúde deve ser visto de uma maneira bem detalhada em cada caso para que possa ser trabalhada de uma forma mais conveniente para quem precisar usar.

O acesso a saúde é algo que deve ser tratado como uma das prioridades para o crescimento da sociedade e desenvolvimento humano no país, para que no futuro haja uma sociedade com reflexos de cuidados e hábitos saudáveis pois priorizaram sua saúde e bem-estar, uma população que se cuida que pode contar com políticas públicas de qualidade consegue trabalhar melhor contribuindo para melhorias ao país que reside.

A saúde é um direito social e condição indispensável para atingir os objetivos traçados nas políticas públicas previstas pelos Estados para se alcançar metas nacionais de crescimento econômico e de bem-estar, notadamente, o desenvolvimento social e o da saúde. (BARROSO, 2012, P.69).

Escolhas e prioridades são o que refletem o futuro de alguém de um governo e de uma sociedade, o poder cuidar de sua saúde, da sua família e sociedade, fazem com que os cidadãos desse colaboram da melhor maneira para o avanço do país nos ramos econômicos e demais meios, por isso é importante que o poder governamental priorize sistemas como o SUS, o tornando um sistema 100 % eficaz e que não seja preciso causar desordem ao sistema judicializando problemas que poderiam ser resolvido facilmente através do sistema de saúde público.

2- Judicialização da saúde no sistema brasileiro;

A judicialização da saúde no Brasil começou a surgir por volta da década de 90 os medicamentos virais eram muito caros, e o surgimento do vírus do HIV que dá origem a AIDS, fez-se um cenário difícil em meio a população. Foi então

que as pessoas tentavam por meio de ações judiciais obter esses medicamentos por parte do poder público.

Assim com o grande número de demandas de judicialização de medicamentos para o tratamento de diversas doenças o judiciário entendeu que possuía legitimidade para custear esses tratamentos, aumentando assim a judicialização da saúde no Brasil.

Ao primeiro momento acreditava-se que a judicialização poderia resolver a questão da saúde pública, mas não foi possível, pois havia muito mais processos judiciais que o esperado, causando o oposto do que se acreditava, fazendo até mesmo que o custo de judicialização fosse maior que o custo do SUS, sendo assim o sistema não melhorou, causando uma desordem sistêmica nas atividades administrativas.

O direito à saúde está garantido na Constituição Federal e possui lei própria para sua efetivação através de política pública conhecida como Sistema Único de Saúde (SUS) descrita na lei 8.080/1990.

Como o direito à saúde é fundamental para todos é de responsabilidade da União garantir acesso a todos os cidadãos da forma mais eficaz possível, seja através de políticas públicas como o (SUS) ou pelo Judiciário.

Saúde corresponde a um conjunto de preceitos higiênicos referentes aos cuidados em relação às funções orgânicas e à prevenção das doenças e, por conseguinte, manutenção da vida. Dessa forma, o direito social à saúde surge com uma dupla face, uma de preservação e outra de proteção à saúde. Neste diapasão, é revelada a importância do acesso ao direito social à saúde como o direito do ser humano de preservar e proteger a sua própria vida. (BORGES,P.13).

A legislação do Brasil foi feita pensando além dos deveres do cidadão, mas também a prestação de serviços obrigatórias do Estado. Alguns dos principais artigos que defendem sobre o direito da saúde:

Artigo 2º da lei 8.080/1990:

“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”

Constituição Federal Brasileira, expõe em seus artigos:

Art. 6 - São direitos sociais a educação, saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

II – Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”.

Além da Constituição Federal e da lei 8.080/90 a Declaração Universal dos Direitos humanos em seu artigo XXV, destaca mais requisitos sobre o tema saúde que todo ser humano deve ter capacidade para propor a sua família saúde, bem-estar, alimentação vestuário, habitação e cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis, então a conclusão é de o direito a saúde é algo indispensável para o direito à vida, e vai muito além de hospitais, postos de saúde e pronto socorro.

A Constituição Federal garante o direito à saúde através de políticas públicas, porém somente faz seu dever em oferecer locais, profissionais e meios de tratamentos para todos os brasileiros de acordo com o que a economia disponível voltada para esse meio, para que possa ser trabalhada da melhor forma possível e conseguir melhores resultados (DUARTE, 2020).

A privação ou deficiência da prestação de serviços da rede pública de saúde ou até mesmo a necessidade de incorporação de um novo medicamento ou procedimento faz com que quem necessite de algo desse ramo opte pela via judicial. No caso de algum tipo de falta de prestação de serviços das redes públicas são estes problemas de acesso à saúde em seu sentido generalizado, quer dizer que algo está faltando no desempenho do sistema no quesito oferta, e o fenômeno da judicialização pode ser considerado um melhor meio para aproximar e direito teórico para o prático (TRAVASSOS,2004).

Quando se trata de judicialização da saúde a grande parte das demandas judiciais são referentes a pedidos de medicamentos, desde a época do surto vírus HIV, agora atualmente no Brasil se espera que cresça muito mais no período pós pandemia do COVID-19 e surgimento de novas variantes da corona vírus, o que pode ser um problema para os tribunais e a economia brasileira. Pois alguns dos medicamentos que os indivíduos desejam obter ainda não possuem aprovação para ser comercializados e outros ainda estão em fase

experimental esperando aprovação de órgãos responsáveis pela fiscalização de medicamento.

O evento da judicialização da saúde sofre desaprovação no Brasil porque ele está sendo reduzido para pedidos de medicamentos. Segundo uma análise das jurisprudências dos tribunais de todo o país existem pedidos para outras assuntos referentes a saúde como cirurgias, transplantes, leitos e UTI'S, mas a grande concentração de pedidos está limitada a necessidades do uso de fármacos. (PEPE,2010).

O autor Oliveira (2019) traz um levantamento para ter noção de quanto as demandas de medicamento são em número maior que as outras, remédios (55%), dieta alimentar (12%) cirurgia (9%) e materiais cirúrgicos são (4%).

E a cada ano que passa os pedidos aumentam mais, porém as demandas de medicamento sempre em domínio em relação as demais, isso porque existem pessoas que necessitam de um medicamento "x" desde o nascimento até a morte ou adquirem algum tipo de enfermidade ao longo da vida que requer tratamento contínuo, como um diabético por exemplo que usa insulina e demais medicamentos todo dia.

Mas o ordenamento oscila de acordo com a situação do sistema sanitário. Em 2020 por exemplo estima – se que a quantidade de demandas por leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) foi bem maior em relação aos anos passados, pois foi anos do auge da pandemia e as pessoas contaminadas pelo vírus de forma mais agressiva precisavam ficar internadas nos leitos de UTI, para sobreviver. E enquanto medicamentos para o tratamento da COVID ainda não existiam, um remédio ou vacina que se mostrasse eficaz para o vírus.

Agora em 2023, os pedidos por UTI diminuíram pois já existem vacinas disponíveis em postinhos e hospitais públicos, mas também como são medicamentos novos por consequência também são novos insumos para se pedir em demandas. Devido a pandemia do COVID-19 muitas pessoas também ficaram sequeladas seja fisicamente ou psicologicamente necessitando de tratamento enquanto viverem.

Mas o estado ainda permanece pedindo cuidados básicos para a proteção contra o vírus, novas variantes e o retorno da pandemia, superlotação nos hospitais enfim; alguns cuidados como manter as vacinas em dias, se manter em alerta aos sintomas gripais e higiene ao compartilhamento de objetos pessoais.

Recentemente no Brasil um outro novo medicamento foi aprovado, o uso da Cannabis sativa que é também usada para plantar maconha, que o seu uso é ilegal no país, mas para fins medicinais ela é liberada, porém apenas para pessoas jurídicas que atuam no meio farmacêutico, para uma pessoa física poder obtê-la para tratar doença somente mediante receituário e laudo médico. O que a anos atrás era impossível desde junho de 2021 foi aprovado pela comissão especial da Câmara dos Deputados que analisou o Projeto de Lei 399/15, que aprovou o uso do cannabis, que pode ser um grande avanço nos tratamentos de autismo e epilepsia por exemplo. E teve muitos pedidos de tal medicamento em demandas. E a aprovação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que é responsável pela aprovação de qualquer medicamento comercializado no Brasil

Uma outra grande conquista para a farmácia do SUS em 2023 foi a inserção do medicamento nusinersena (spinraza), utilizado para tratamento da doença conhecida popularmente como AME (Atrofia Muscular Espinhal), uma enfermidade que embora não possua cura, tem o tratamento mais caro do mundo existindo remédios que custam até R\$ 7 milhões de reais. A adição desse medicamento possibilita a melhora nos quadros de crianças que tem essa enfermidade e um alívio para os familiares que não possuem condições de custear o tratamento, é um grande avanço para o país em termos de saúde.

E com os avanços das ciências no campo da criação de novos medicamentos, vacinas e tratamentos de doenças e até dependências químicas, em breve no mercado surgirão novos medicamentos e tratamentos e conseqüentemente mais procura por quem precisa. A inserção desses novos medicamentos na lista de liberação da ANVISA é um marco importante para o país, o qual o sistema judiciário e econômico deve estar preparado.

De acordo com o site ANADEM (2023) em 2022 aumentou em 19% os processos judiciais voltados a saúde foram mais de 460 mil ações. Entre 2020 a 2021 houve um acréscimo de 1,56% em casos novos abertos mas em 2022 esse número cresceu para 19,86%, em questão de saúde suplementar. Já em ações contra o SUS ocorreu uma ligeira diminuição em 2020 e 2021 de 19,14% para 18,26% em 2022. Ainda sim um número significativo de judicialização da saúde, devendo ser avaliado a questão dos pós pandemia.

Em um sentido amplo, as ações na justiça pleiteiam fármacos. Entretanto existem pedidos de remédios que ainda não estão inseridos na lista da ANVISA para ser distribuídos no Brasil ou não fazem parte do acervo farmacêutico do SUS.

Para que seja permitido adquirir um remédio que não faça parte da lista da ANVISA, mesmo sendo muito caro, leva o poder Judiciário a aproximar os direitos do cidadão de sua realidade concreta; de outro modo, permitir a compra pelo poder público de um medicamento ou outro insumo da saúde não permitido no Brasil, faz com que o judiciário seja muito mais que um vocalizador de minorias privilegiadas do que num parceiro de “grupos marginais” (MACHADO, 2008).

2.1 – O funcionamento da judicialização da saúde;

Como o direito ao acesso a saúde é uma garantia da união ele tem que ser alcançado de alguma forma, seja através do S.U.S. ou outras políticas públicas ou no particular, até mesmo judicializando, o importante é que todo o cidadão do território brasileiro tem acesso a esse direito garantido por lei.

A judicialização da saúde no Brasil é um meio muito utilizado pelas pessoas atualmente, a defensoria pública, o poder judiciário e a secretária de saúde atuam conjuntamente para que esse sistema funcione da melhor maneira possível, para que as pessoas tenham acesso aos cuidados voltados para a questão da saúde de forma gratuita.

Há casos em que o autor do processo possa protocolar ação com advogado no particular fazendo uso da Assistência Judiciária Gratuita, para que consiga acesso ao seu direito sem prejudicar o seu sustento e da família.

Mas com toda essa questão da desigualdade em um país subdesenvolvido e com um direito garantido constitucionalmente, se fez a necessidade de que quando houvesse problemas na forma de adquirir o direito a saúde através dos meios disponíveis pela federação, seria preciso adentrar no meio jurídico através de processos, e assim se criou a judicialização da saúde, conforme se defende na Lei 8.080/90 e a Constituição Federal de 1988.

Art.1º da Lei 8.080/1990

Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Os processos judiciais ocorrem quando há impasses na obtenção de tratamento adequado através do S.U.S, as pessoas que não conseguem seu tratamento necessário inquerem advogados ou defensores públicos para se iniciar uma ação judicial a fim de adquirir seu tratamento adequado, ou seja quando surge uma falha nas políticas públicas.

O fenômeno “tem ganhado relevância no cenário jurídico nacional uma vez que o cidadão cada vez mais denota a necessidade de recorrer às vias judiciais para buscar a efetivação dos seus direitos sociais”. (BARROSO, 2012).

O aumento dos números de demandas voltadas ao campo da saúde tem uma significatividade de que algo no sistema de saúde está falhando, que um sistema de grande porte e reconhecimento global como o S.U.S pode deixar a desejar a qualquer momento quando se precisa dele, e quem precisa tem de utilizá-lo com urgência, e demanda judicial e velocidade não são coisas que andam lado a lado.

E é assim que surge mais uma problemática para o judiciário, pois assuntos voltados para a saúde possuem urgência e o sistema judiciário pode ser lento em questão de tramitação processual pois a procura pode ser muito grande em relação aos servidores, pois os processos se massificam e os enfermos ficam mais doentes que precisam de rapidez e agilidade em seus casos para conseguir o que se pede em processo.

De acordo com CARLINI (2011) usar o judiciário como meio de acesso a saúde é provocar uma instabilidade no planejamento público, pois existe o planejamento orçamentário e este se desregula em razão da necessidade de imediato de cumprimento das ordens judiciais que determinam a utilização dos recursos para outras necessidades que não são de antemão planejadas.

O cidadão pode ingressar com ação contra quaisquer entidades federativas, pode também optar pela União, Estado ou Município ou contra os três ao mesmo tempo, é a chamada solidariedade dos entes públicos estabelecido no tema 793 da Repercussão Geral do STF. O juiz deverá determinar que o cumprimento da sentença recaia sobre o ente que tem competência para prestar esse serviço público que foi requerido no processo.

Após adentrarem com uma ação judicial como parte ré a união, estado e município em que o autor reside, em que o autor tenha juntado laudos, receituários, toda documentação necessária para judicializar, a parte autora tem

de aguardar decisão do juiz e análise da secretária de saúde para que o que a pessoa que está doente esteja necessitando seja distribuída a ela.

Dentre a análise do processo o juiz analisa se o tratamento que foi solicitado está aprovado pela ANVISA que é a autarquia responsável pela aprovação, liberação de comercialização de medicamentos no Brasil e se ele também está inserido no S.U.S aprovado pela CONITEC comissão responsável pela inserção de medicamentos na lista do S.U.S, após verificação e constatação positiva o juiz defere o pedido.

Mas é em casos em que o pedido de medicamentos por exemplo não está aprovado pela ANVISA ou CONITEC, o juiz vai analisar com base no tema 500 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal que traz como regra geral que para o juiz liberar o tratamento em questão precisa de aprovação da ANVISA. E em suas exceções é analisado: I – Existência de mora irrazoável do registro (Salvo doenças raras); II – A existência de registro do medicamento e renomadas agências de regulação no exterior e III – A inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

Medicamentos que não são distribuídos pelo S.U.S., quando judicializados o entendimento do STJ que se tem é que deve ser analisado a comprovação de necessidade do paciente, hipossuficiência e registro na ANVISA, para que a ação possa ou não ser deferida.

A questão é que a judicialização da saúde é uma forma que funcione para que seja alcançado o acesso a saúde, no entanto é um meio lento que acaba gerando mais custos ao governo. O fato é que o S.U.S. deveria funcionar sem limitações, pois o direito a saúde é algo que o governo garante e deve ofertar as pessoas sem limitações.

A problemática da judicialização da saúde é como um efeito dominó que ao surgir um problema desencadeia outros, mostrando assim falhas sistemáticas governamentais, pondo em risco a vida principalmente dos desfavorecidos financeiramente. O estado não consegue oferecer assistência médica para quem necessita ao mesmo nível de quem pode comprar – la.

3 – Problemas causados pelo excesso de demandas;

No entanto todo esse meio judicial pode ser demorado pois se sabe que no Brasil o sistema judicial não costuma ser tão rápido quanto o desejado, todo dia entram muitas ações de judicialização da saúde urgentes no sistema, fazendo com que lote os tribunais dificultando a execução dessas demandas, e quando se procura tratamento se espera agilidade para que a vida da pessoa doente não corra risco ou até ou mesmo venha a falecer sem ter tido algum tipo de apoio governamental.

O acesso a saúde por meio de via judicial pode ser eficaz de uma forma que veja a necessidade de melhorar a gestão do SUS que ela venha a ser mais rigorosa, para que a forma judicial não seja vista como a melhor e mais satisfatória para quem precisa de algum tratamento. As políticas públicas devem visar da melhor forma possível o atendimento afim de melhorar a qualidade de vida das pessoas, visto que a saúde é um direito fundamental e tem de ser tratado com prioridade, pois ter tratamento adequado significa preservar o bem jurídico mais precioso do ordenamento, a vida.

Alguns estudiosos apontam que a relação estabelecida entre acesso à justiça e à saúde pode ter “um efeito benéfico na responsabilização do Estado em desenvolver procedimentos adequados de incorporação, compra e distribuição de procedimentos terapêuticos pela rede pública” (BAPTISTA, 2009, p. 829).

Apesar de todas as dificuldades encontradas no andamento do processo os juízes precisam dá uma solução para os pedidos que neles estejam presentes todos os requisitos pedidos, pois a união tem o dever de prestar serviços voltados a saúde seja ele o mais complicado que seja, o que não pode acontecer é que um cidadão tenha o é seu por direito garantido constitucionalmente, negligenciado.

Por fim, não se pode negar que a judicialização da saúde se mostra um meio legítimo à disposição do cidadão para que tenha seu direito assegurado, ainda mais em um país, cujos problemas sociais e políticos são incontestáveis. Nessa toada, a existência de políticas públicas não pode servir de fundamento para a desconsideração de situações individuais, principalmente quando o constituinte erigiu a saúde como um direito de todos (ACOSTA, 2021,p. 8).

A questão é que a judicialização da saúde não deve ser vista como solução para a problemática de saúde pública no Brasil, mas sim que o SUS precisa de melhorias e todas as outras políticas públicas envolvidas, para que a realização de ações por via judicial seja usada somente em último caso, para que não haja desordem no sistema e nas atividades administrativas do país.

3.1- Soluções para acesso a saúde com celeridade processual;

O evento da judicialização da saúde está sendo visto como um problema na atualidade pois de um lado elas lotam os tribunais, como no que tange ao cumprimento das decisões e que por algumas vezes usam grande parte dos orçamentos e chegam até mesmo à prisão de gestores por descumprirem as decisões judiciais. Sanitaristas, juristas outros estudiosos buscam soluções para que o sistema da judicialização não seja tão valorizado pela população com é hoje em dia, para que o direito a saúde não seja só um direito garantido na constituição e que tampouco seja subvertida a ideia de o sistema dar preferência interesses individuais em prejuízo dos interesses da coletividade sobre questões de políticas públicas, pautadas no princípio da universalidade, equidade e distributividade (BARROSO,2010).

Com o grande número de processos judiciais urgentes, a busca por soluções desses conflitos de uma forma mais prestativa e rápida vindo surgindo constantemente, algo que seja eficaz e economicamente possível para o sistema e as pessoas, algum meio que as políticas públicas funcionem da forma mais prática possível.

Com o crescimento das ações judiciais buscando a efetivação de políticas públicas juntamente com a interferência do poder judiciário no campo da política, principalmente no que diz respeito a políticas públicas em relação a saúde, produzem muitas consequências a gestão pública e acabam sofrendo duras crítica. Com resultado a esse novo paradigma é a consolidação da judicialização como garantia de efetivação do direito à saúde e de justiça social (BRAUNER, 2013).

O essencial seria que as políticas públicas funcionassem sem muita dificuldade e problemas, que sua direção fosse levada mais a sério e que houvesse mais investimento do governo no SUS para que a judicialização não fosse preciso acontecer ou ocorresse menos, mas infelizmente a realidade é outra.

Algumas soluções possíveis para evitar a judicialização e o abarrotamento dos tribunais. Seriam:

3.1.1- Mediação;

A mediação funciona com atendimento de um profissional em direito que fará uma audiência com as partes e ouvintes, onde é debatido o problema e as partes decidem o que for mais justo para todos e o profissional que mediou a conversa leva a decisão para ser homologada e cumprida.

Um meio eficiente para a resolução de conflitos e o acesso à justiça é a Mediação. Este meio de resolução de conflitos, já utilizado no Brasil se apresenta como um potente instrumento de solução de conflitos de várias naturezas e vem sendo apontado por estudiosos para a resolução de conflito do setor saúde no âmbito do SUS. A mediação sanitária como instrumento de resolução, dá resposta célere ao cidadão que almeja efetivação do seu direito à saúde. Através do diálogo as partes conhecem as razões, os limites e buscam encontrar a solução de suas demandas no próprio Sistema. Uma vez adotada a mediação sanitária pelo SUS, abre-se a possibilidade de antever e se antecipar, aplacando os efeitos numa permanente atenção aos conflitos.(OLIVEIRA,2019).

Para evitar a lotação no sistema judicial e fazer como que quem precise qualquer forma de tratamento seja alcançada o mais rápido possível, vem se estudando a probabilidade do meio de mediação no departamento da saúde quanto as demandas. Núcleos de atendimento por mediação estão sendo implantados para atendimento entre as pessoas e o judicial, o que pode ser uma forma mais eficaz e atenciosa para quem precisa.

Apesar da mediação também ser um sistema pouco conhecido se mostra eficaz visto que através dela o indivíduo pode ser ouvido e decidir a melhor forma para encaminhar o seu processo com base na sua necessidade, a pessoa fica mais interessada e ciente do que está acontecendo com sua demanda judicial.

Em outros campos do Direito como o da Família a Mediação já se faz presente na prática funcionando com eficácia, o lado positivo desse meio de resolução de conflitos é que as partes podem ser ouvidas, por suas vontades em destaques e que elas mesma podem decidir o que acham melhor para todos.

A mediação é também um meio de aproximação das pessoas para o conhecimento de seus direitos na sociedade, fazendo com que as pessoas saiam da ignorância do conhecimento jurídico e participe de movimentos voltados a sociedade.

Essa forma de resolução de conflitos pode ser trabalhada em faculdades nas matérias obrigatórias de estágios por graduandos com acompanhamento de um profissional formado e com OAB, de forma gratuita nos Núcleo de Prática Jurídica, fazendo com que os alunos saiam da teoria para a prática jurídica, e

conhecendo esse meio de resolução de conflitos e ficando mais próximos das práticas jurídicas pra ter noção de como será na atuação como futuros advogados.

O método da mediação funciona e tem jurisdição com a mesma competência que o meio de procedimento de processo julgado por um juiz da maneira mais conhecida, mas na mediação como já dito acima as pessoas que decidem com ajuda profissional, o mediador não decide apenas orienta as partes o caminho para a melhor solução para o problema debatido.

3.1.2- Comissão de farmácia técnica;

Um outro meio que pode vir a ser eficaz para o desafogamento dos tribunais sobre a judicialização da saúde é a utilização da Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) – municipal e/ou regional do medicamento. Visto que grande parte das demandas são de remédios a CFT é responsável por revisar e atualizar a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) e por promover o uso racional de medicamentos, devendo assessorar diretamente o Secretário Municipal de Saúde em assuntos relacionados a esta área.

O site do gov.br trás a definição da CFT:

“A Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) é uma instância colegiada, de natureza consultiva, deliberativa e educativa, de caráter permanente, cujas ações devem estar voltadas para a seleção e promoção do uso racional e seguro de medicamentos.”

O Regimento da Comissão de Farmácia Terapêutica trás em seus artigos:

Art. 1º – A CFT é uma instância colegiada, de natureza consultiva, deliberativa e educativa, de caráter permanente, cujas ações devem estar voltadas para a seleção e promoção do uso racional e seguro de medicamentos.

Art. 2º – A CFT tem a finalidade de assessorar a governança do hospital e auxiliar na consolidação de todas as políticas e práticas de utilização de edicamentos e outros insumos farmacêuticos, por meio de seleção e padronização de medicamentos, do estabelecimento de critérios para seu uso e avaliação dos itens selecionados.

Um departamento responsável pela fiscalização de remédios nos municípios seria de extrema eficácia para que não fosse preciso que aqueles que querem tal medicamento, mas está em falta no sistema público, não precisassem recorrer a um meio judicial para obtê-lo.

Um sistema de filtro entre o paciente que deseja judicializar e o município na distribuição do que o paciente necessita, pois pode acontecer da pessoa está

requerendo algo que possa ser resolvido de forma mais cautelosa que não seja tão necessário um processo, mas questão de tempo para que o setor administrativo da farmácia consiga o medicamento solicitado, pois existem casos em que antes que o juiz decida algo sobre o processo o autor já conseguiu o medicamento, por exemplo, em outras unidades de distribuição.

A comissão farmacêutica iria agir nos postos de saúde e hospitais trabalhando diretamente com os pacientes e médicos garantido que o que os pacientes precisassem fosse atendido de uma maneira mais veloz e que não houve intervenção de meios judiciários além do setor jurídico responsável por aquela unidade de saúde.

3.1.3- Campanhas de conscientização de doenças para preparar o SUS a atender o maior número de pessoas;

Existe também uma possibilidade do aumento de campanhas para a conscientização da população para promover o interesse em se cuidar mais, como por exemplo as campanhas feitas no setembro amarelo sobre a prevenção do suicídio, o outubro rosa para o câncer de mama, e o novembro azul para o câncer de próstata, campanhas como essas quebram a falta de conhecimento das pessoas em algumas doenças.

O alcance que campanhas publicitárias, outdoors, comerciais em TV's, divulgação em redes sociais podem atingir a maior parte da população, a conscientização de que essas enfermidades existem e que o SUS pode te ajudar a se tratar, e quanto mais rápido as pessoas sabem da doença e conseguem tratamento é um sinônimo de que as demandas podem diminuir. Então trazer conhecimento para os cidadãos, fornecer meios de tratamentos no SUS, seria uma forma para que ocorresse a diminuição de processos judiciais com o tema de saúde.

Promover campanhas sobre um check-up a cada seis meses ou anualmente, favoreceria a população para diagnósticos de qualquer enfermidade o quanto mais cedo possível, pois doenças quando descobertas mais cedo conseguem tratamento mais cedo e até se a cura mesmo. E preparação para quem trabalha no SUS e o sistema para poder receber e tratar a população que iriam em busca de ajuda, durante o ápice dessas divulgações.

Atualmente no SUS existe o serviço domiciliar proposto pelo sistema que é pouco conhecido mas uma ideia que pode ser muito eficaz, que é o Melhor em Casa, que é um serviço voltado para assistência em tempo integral ou visitas semanais, para aqueles pacientes que tem dificuldade de se locomover até um hospital, posto de saúde ou demais locais de atendimento médico.

Sistemas como o Melhor em Casa fazem muita diferença na vida de quem precisa, e esses programas merecem mais atenção do governo e divulgação para que as pessoas que necessitem saibam como adquirir.

3.1.4- Investir em estudos de medicamentos e médicos;

Investimentos nas faculdades de medicina e psicologia, em estudantes para que sejam o mais capacitados possível para quando forem atuar no mercado de trabalho consigam resolver os problemas das pessoas o mais eficaz possível.

Acreditar que se as faculdades voltadas ao campo da saúde seja um desejo possível para todos aumentaria o número de profissionais da saúde no Brasil, pois a falta desses profissionais gera grandes problemas como já acontecido épocas atrás que teve como solução a campanha Mais médicos, que traziam médicos do exterior para atuar no Brasil.

Atualmente no Brasil os vestibulares para medicina estão cada dia mais disputados e as faculdades mais caras, sendo bem restrito o curso, e composto pela maior parte por alunos ricos, e fazendo com que vestibulandos que não consigam aprovação nas faculdades ou que não tenham condição de arcar com as despesas do curso recorram a faculdades no exterior, e que para atuar no Brasil precisam fazer uma prova para poder atuar no seu país de origem.

As faculdades fora do Brasil estão cheias de alunos brasileiros, pois elas oferecem cursos gratuitos e sem vestibular, estes alunos se veem obrigados se mudarem para cursar o que sonham, essas mudanças acaba gerando mais economia para um outro país.

Quanto mais profissionais da saúde se tem mais tem gente estudando medicamentos novas curas de doenças, e mais aprovação pelos órgãos responsáveis pela fiscalização e assim poder ser comercializar novos

medicamentos e distribuídos em farmácias públicas, mais tratamentos de enfermidades em hospitais públicos.

Financiar estudos de novo remédios e tratamentos de doenças, poderia ser um grande avanço para o país, pois causaria menos demandas judiciais e afetaria até menos a economia pública e ofertaria qualidade de vida melhor para quem precisa, fazendo com que as pessoas pudessem ter uma vida digna e um sistema em que se pode acreditar e confiar, um sistema mais hábil.

A criação de novos medicamentos e a capacitação de pessoas para estudar eles e assim tornar possível a distribuição funcionaria para diminuir as demandas pois a maior parte delas é em busca de medicamentos de todos os tipos. Quem sabe com toda essa melhora colocaria o Brasil em outro patamar sobre ciências, e exemplos de execução de políticas públicas.

Considerações Finais

É evidente que o crescimento de demandas judiciais voltadas ao campo da saúde no Brasil cresce anualmente, visto que a cada ano as ciências avançam e os fatores sociais desencadeiam novas doenças afetando a população, e as empresas biomédicas produzem novos medicamentos.

A judicialização da saúde é considerada um método de se conseguir um acesso a saúde que de primeiro momento pode ter sido negado através do SUS.

Mas a judicialização não resolve os problemas da saúde pública no Brasil e sim desencadeia mais problemas como as lotações de demandas nos sistemas judiciários, trazendo consigo mais gastos e trabalho para o governo. Gerando problemas onde se busca solução.

As ideias apresentadas neste trabalho para solucionar o sistema de ações em massa de judicialização da saúde no Brasil, podem ser possíveis de melhorias no sistema de saúde pública e judiciário, contribuindo para evolução da sociedade, o financeiro do governo e a participação da sociedade fazendo com que os autores alcancem seus direitos.

Desse modo levando em conta as leis brasileiras, os direitos garantidos e as opções de soluções para o desafogamento dos tribunais expostos no trabalho seria possível conseguir uma solução eficaz e economicamente possível para a

problemática da saúde pública de modo que não gerasse uma solução que trouxesse outros problemas ao Brasil.

REFERÊNCIAS

ACOSTA VINHOLES, B.; THOMASI JAHNKE BOTTON, L. ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 2, n. 7, p. e27494, 2021. DOI: 10.47820/recima21.v2i7.494. Disponível em: <http://www.recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/494>. Acesso em: 11 nov. 2021.

ANADEM: Sociedade Brasileira de Direito Médico e Biomédico. Judicialização na saúde: novos processos aumentam 19% em 2022. 01 de Junho de 2023. Disponível : <https://anadem.org.br/2023/06/01/judicializacao-na-saude-novos-processos-aumentam-19-em-2022/> Acesso em 16 de nov. 2023.

BAPTISTA, Tatiana Wargas de Faria; MACHADO, Cristiani Vieira; LIMA, Luciana Dias. Responsabilidade do Estado e direito à saúde no Brasil: um balanço da atuação dos Poderes. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 14, n. 3, p. 829-839, 2009.

BARROSO, Daniela Recchioni. AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA SAÚDE E O ESTADO PLURINACIONAL: uma análise sobre as políticas públicas na área da saúde com enfoque na plurinacionalidade e multiculturalismo frente ao direito internacional dos direitos humanos. Belo Horizonte/ MG. 2012.

BARROSO, L.R. " Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para atuação judicial". In: NETO, C. De S.; SARMENTO, D. (coord.). *Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BORGES, Alexandre Walmott. MARINHO, Sérgio Augusto Lima. DIREITO SOCIAL À SAÚDE: DEFINIÇÃO DA SAÚDE COMO DIREITO DERIVADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. Uberlândia –MG. Disponível em :<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=78b9cab19959e4af#:~:text=O%20direito%20social%20%C3%A0%20sa%C3%BAde%2C%20bem%20como%20seu%20acesso%2C%20%C3%A9,de%20doen%C3%A7as%20e%20outros%20agravos>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo, FURLAN, Karina Morgana. O crescente processo de medicalização da vida: entre a judicialização da saúde e um novo modelo biomédico. In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo, PIERRE, Philippe.(Org). *Direitos Humanos, Saúde e Medicina: uma perspectiva internacional*. Rio Grande: Ed. FURG, 2013.

CARLINI, Angélica. DIREITO À SAÚDE NO BRASIL: SEUS CONTORNOS, JUDICIALIZAÇÃO E A NECESSIDADE DA MACROJUSTIÇA. São Paulo/SP. 2011.

Declaração Universal dos Direitos humanos 1948.

DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades. Possibilidades e limites do controle judicial das políticas públicas de saúde: um contributo para a dogmática do direito à saúde. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

FARIAS, Rodrigo Nóbrega. Direito à saúde e sua judicialização. Curitiba: Juruá, 2018.

GOV.BR, Comissão da Farmácia e Terapêutica. <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regiao-sul/hu-furg/governanca/comissoes-internas/comissao-de-farmacia-e-terapeutica/comissao-de-farmacia-e-terapeutica> . Acesso em: 27/11/2023.

Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

MACHADO, F. R. de S. Contribuições ao debate da judicialização da saúde no Brasil. Revista de Direito Sanitário, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 73-91, 2008. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v9i2p73-91. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13118>. Acesso em: 10 nov. 2021.

OLIVEIRA, Maria dos Remédios Mendes. SOARES, Rackynelly Alves Sarmiento. SOUSA, Maria Fátima. MENDONÇA, Ana Valéria Machado. DELDUQUE, Maria Célia. MEDIAÇÃO COMO PREVENÇÃO A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: NARRATIVA DOS SUJEITOS DO JUDICIÁRIO E DA SAÚDE. Esc. Anna Nery vol.23 no.2 Rio de Janeiro 2019 Epub 15-Jul-2019. Disponível [Mediação como prevenção à judicialização da saúde: narrativas dos sujeitos do judiciário e da saúde - Sanar Medicina](#)

PEPE, V.L. Et al. Caracterização de demandas judiciais de fornecimento de medicamentos "essenciais" no Estado do Rio de Janeiro, Brasil. Cad. Saúde Pública. Rio de Janeiro, v. 26, nº 3, mar.2010.

PEREIRA, Aline Ribeiro. O princípio da dignidade da pessoa humana ordenamento jurídico. 21 de Jun. de 2023. Disponível em : aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/. Acesso em : 17 de Nov. de 2023.

PESSOA, Andréia Nádia Lima De Sousa. SILVA, Jakeline Sousa . JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E SEUS IMPACTOS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. 10 de Dezembro de 2019. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/judicializacao-da-saude-e-seus-impactos-como-meio-de-efetivacao-de-direito-fundamental/#:~:text=Judicializa%C3%A7%C3%A3o%20da%20sa%C3%BAde%20e%20seus%20impactos%20como%20meio%20de%20efetiva%C3%A7%C3%A3o%20de%20direito%20fundamental,->

[Por%20Maria%20Eduarda&text=O%20estudo%20possui%20relev%C3%A2ncia%20diante,efetiva%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20%C3%A0%20sa%C3%BAde.](#)

Regimento da Comissão de Farmácia e Terapêutica. REG. CFT. 001. V.2 . EBSEH: Hospitais Universitários Federais. Cajazeiras. 03 de Março de 2021.

SANTOS, Rodrigo Lucas Guedes Morais. A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: Uma análise sobre a obrigação do Estado em fornecer medicamentos fora das listagens oficiais do SUS. RECIFE, 2018. 58 p. Monografia (Barcharel em Direito), MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS FACULDADE DO RECIFE.

SCHULZE, Clenio; GEBRAN NETO, João Pedro. Direito à saúde: análise à luz da jurisdição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

TRAVASSOS, C.; MARTINS, M. Uma revisão sobre os conceitos de acesso e utilização de 99 serviços de saúde. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 20, sup. 2, p.190-198, 2004.

VIEIRA, Fabíola. DIREITO À SAÚDE NO BRASIL: SEUS CONTORNOS, JUDICIALIZAÇÃO E A NECESSIDADE DA MACROJUSTIÇA. Brasília/ DF . Março de 2020. P. 16.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. O direito à saúde no Brasil: reflexões bioéticas à luz do princípio da justiça. São Paulo: Edições Loyola, 2014.



CAMPUS CENTRO:

- Sede Riachulo: Rua Riachuelo, 1257
- Sede General Vitorino: Rua General Vitorino, 25
- Sede Andradas: Rua Uruguai, 330

CAMPUS CIDADE BAIXA

- Sede Luiz Afonso: Rua Luiz Afonso, 84
- Sede João Pessoa: Avenida João Pessoa, 1105

CAMPUS ZONA NORTE

- Sede Sertório: Avenida Sertório, 5310